



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#
TERMO Nr: 9300000032/2018
PROCESSO Nr: 0000044-06.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 02/03/2018
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RECD: ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:27:58

JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

[# I – EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE PROVENTOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37. A LEI 10.475/2002 PROCEDEU À REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. NÃO TRATOU DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO, DE QUE TRATA O ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO. REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE PROVIDO.

II - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização interposto em ação na qual se pleiteia o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação da Lei n. 10.475/2002, sob a alegação de ela haver operado, relativamente às carreiras dos servidores do Poder Judiciário, estruturadas pela Lei n. 9.421/96, reajuste geral não linear, em desrespeito à Constituição.

A sentença de primeiro grau julgou o feito procedente.

A União recorreu.

Em sede recursal, a 4ª Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença pelos próprios fundamentos, a saber:





- (i) que a Lei n. 10.475/2002, ao implantar novo quadro remuneratório para os servidores do Judiciário, na verdade efetuou revisão geral, que, de acordo com a Constituição, deveria utilizar idêntico índice de recomposição inflacionária para quaisquer servidores no mesmo cargo;
- (ii) a dispensação de tratamento legal desigual para pessoas ocupantes do mesmo cargo público.

Irresignada com a decisão, em especial por verificar dissídio jurisprudencial, interpôs a União, perante esta Turma Regional, Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, com o propósito de promover sua estabilização e, conseqüentemente, obter retratação no acórdão.

Com a finalidade de comprovar a dissonância jurisprudencial, traz como paradigma decisão da 3ª Turma Recursal, prolatada nos autos 0002561-55.2008.4.03.6318.

É o relatório.

III- VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais pertinentes à admissibilidade, destaco cingir-se a divergência jurisprudencial à questão relativa à natureza da Lei n. 10.475/2002, mais especificamente se seu objeto seria a concessão de reajuste geral, que, não linear, por aplicar índices diferentes para padrões da mesma classe, seria inconstitucional por infringir o princípio da isonomia – posição esposada pela 4ª Turma Recursal de São Paulo – ou se, ao contrário, como julgou a 3ª Turma Recursal no acórdão paradigma, a alteração seria válida, por dispor sobre a reestruturação do Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário, anteriormente aprovado pela Lei n. 9.421/1996.

Destarte, conheço do recurso.

No mérito, concluo que as medidas concernentes à remuneração dos servidores do Poder Judiciário Federal, estipuladas pela Lei n.º 10.475/02, não proporcionaram tratamento diferenciado apto a ensejar violação da Constituição.

Ao renovar as disposições sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário Federal, a Lei n. 10.475/2002 preconiza, em seu artigo 3º (g.n.):

“Art. 3º. Os cargos efetivos das carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, a que se refere o art. 2º da Lei n.º 9.421, de 24 de dezembro de 1996, ficam reestruturados na forma do Anexo I, observando-se para o enquadramento dos servidores a correlação estabelecida no Anexo II”.

A comprovar não se tratar apenas de questão semântica, mas que, de fato, o escopo legal era a reestruturação da carreira, note-se que a Lei n. 10.475/2002 igualmente disciplina promoções e gratificações, extinguindo umas e regulando outras, deixando claro,





portanto, não se limitar à concessão de reajuste, mas a algo mais amplo: a alteração de suas bases.

De fato, ao julgar a incorporação de diferenças oriundas da implantação da URV, manifestou o E. Supremo Tribunal Federal sobre a lei em comento(g.n.):

A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei n. 10.475/2002, diploma cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.” (STF. RE 561.836/RN, Pleno, Min. Luiz Fux, julgado 26/9/13)

Neste ponto, ressalte-se ser a jurisprudência pacífica em afirmar, em casos análogos, não violar a isonomia a norma que provê a reestruturação da carreira, inclusive com estipulação de critérios remuneratórios diversos. Exemplifico:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - INADMISSIBILIDADE DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - NECESSIDADE DE PROVA NOS AUTOS DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA- RECURSO DESPROVIDO. 1- Uma lei só possui efeito retroativo se assim mencionar expressamente. 2- As correções do texto em vigor consideram-se lei nova, conforme o disposto no art. 2º, par. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3- Mesmo que se considere que a lei 8.627/93 corrigiu a Lei 8.460/92, tais correções somente poderiam ser consideradas lei nova e não teriam efeito retroativo. 4- É cediço na jurisprudência que o Judiciário não pode se substituir ao legislador, aumentando vencimentos de servidores públicos, sob pena de indevida interferência na função legislativa.(Súmula 339 do Superior Tribunal de Justiça). 5- Por fim, a alegação de violação ao princípio da isonomia, porque os servidores enquadrados no anexo II e os enquadrados no III exerceriam as mesmas funções, também não merece acolhida, eis que não foi produzida nos autos nenhuma prova neste sentido, seja documental ou testemunhal. A violação ao princípio da isonomia deve ser concreta, demonstrada nos autos, e não abstrata. 6- Recurso desprovido. (TRF3, AC 97.03.0362141, rel Des. Fed. Sylvia Steiner, DJU 12/03/2003).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 11.784/2008. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE REAJUSTES SETORIAIS. CORREÇÃO DE DISTORÇÕES. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 37, XIII, E ART. 169, § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA. LEI EM SENTIDO FORMAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA CONCESSÃO DE *AUMENTO* A SERVIDOR PÚBLICO. ART. 285-A DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL.

1. Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, a significar que a situação fática dos servidores não lhes assegura de forma alguma o direito de continuarem sob o regime jurídico observado em determinado momento histórico.

2. Ressalvada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos, não há óbice para a Administração promover reenquadramentos, transformações ou reclassificações no quadro de *carreira* dos servidores públicos.

3. Depreende-se da própria ementa da Lei n. 11.784/08 que esse diploma legal visou a promover uma *reestruturação* em diversas carreiras do Poder Executivo, de modo que não versou sobre a revisão geral prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

4. Segundo a jurisprudência, os reajustes concedidos pela Lei n. 11.784/08 objetivaram corrigir distorções remuneratórias existentes no padrão remuneratório da *carreira* militar e em seus diferentes postos, situação que não viola o princípio da isonomia, mas, ao contrário, concretiza a dimensão substancial deste princípio ao tratar de forma desigual aqueles que se encontram em situações distintas. Precedentes.

5. Consoante dispõe a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, não é dado ao *Judiciário* aumentar vencimentos de servidor ao fundamento da isonomia, haja vista que o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação para efeito de remuneração e o § 1º do art. 169 da Lei Maior exige lei específica e prévia dotação orçamentária para a concessão de qualquer vantagem ou *aumento* de remuneração pelos entes da administração direta e indireta.

6. As leis orçamentárias têm a natureza de lei formal e objetivam viabilizar a gestão e





implementação das despesas públicas, não gerando direitos subjetivos. Trata-se, portanto, de uma autorização formal para a realização da despesa, cuja implementação efetiva depende, em atenção ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, de outros atos legislativos ou administrativos.

7. Em atenção ao princípio da causalidade, e tendo em vista que os honorários advocatícios configuram pedido implícito, quando o réu vier a integrar a relação processual apenas em sede recursal, em razão do procedimento previsto no art. 285-A do Código de Processo Civil, devem ser fixados honorários advocatícios em seu favor. Precedentes do STJ.

8. Apelação não provida. (TRF3, 5ª Turma; AC 1688296/MS; proc. n. 0002199-32.2011.4.03.6000; Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO; j. 14/3/2016; DJF3 21/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. *REAJUSTE* 28,86%. *ISONOMIA*. MANUTENÇÃO DA VERBA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DA *CARREIRA* DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LEI N. 9.421/96. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA SITUAÇÃO FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte autora para anular o acórdão e para que novo julgamento dos embargos de declaração fosse realizado, para apreciação da alegada contrariedade aos arts. 13 e 41, § 3º, da Lei n. 8.112/90 c. c. o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e art. 5º, caput, e 37, X, da Constituição da República, no que se refere à diferença do *reajuste* de 28,86% suprimida dos seus vencimentos com o advento da Lei n. 9.421/96.

2. Reitere-se a inexistência de direito de servidores do Poder Judiciário continuar a receber diferenças relativas ao *reajuste* de 28,86%, após a superveniência da Lei n. 9.421/96 que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração (STJ, AgInt no REsp 1587427/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 02.06.16; AR 3.595/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.06.13; TRF da 3ª Região, AR 0017454-03.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 17.03.16).

3. Incontroversa a natureza de revisão geral do *reajuste* de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual foi estendido, de modo isonômico, aos servidores civis, consoante Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, do fato de ter sido pago em rubrica separada, "Dif. Leis n. 8.622/8627", não se pode concluir pela sua manutenção, à vista da superveniência da norma que promoveu *reestruturação* da *carreira* dos servidores do Poder Judiciário (STJ, AIRESP n. 1587427, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 02.06.16; AGRESP n. 1146108, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 03.06.14; AGRESP n. 1118017, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.09.12).

4. Ademais, também pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico, ressalvada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos, de modo que a Administração não está impedida de extinguir, reduzir ou criar vantagens e gratificações, inclusive promovendo reenquadramentos, transformações ou reclassificações (STF, AI-AgR n. 618777, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.06.07; RE-AgR n. 393314, Rel. Min. Eros Grau, j. 29.05.05; RE-AgR n. 294009, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02.03.04).

5. Em que pese a alegação acerca da redução dos vencimentos (Lei n. 8.112/90, art. 41, § 3º e CR, art. 37, XV), os autores não lograram demonstrá-la, tendo em vista que deixaram de trazer os comprovantes de vencimentos anteriores à alteração promovida pela Lei n. 9.421/96, sendo imprestável para tal a tabela indicando o vencimento-básico com o *reajuste* de 28,86% e ao depois da Lei n. 9.421/96, dada a impossibilidade de se aferir eventual redução no montante total dos vencimentos. Tampouco prospera a alegação de ofensa ao art. 13 da Lei n. 8.112/90, no sentido da alteração unilateral da situação funcional, pois no art. 22 da Lei n. 9.421/96 foi estabelecido o prazo de trinta dias para os servidores manifestarem a opção para serem incluídos, ou não, nas carreiras instituídas.

6. Embargos de declaração dos autores não providos. (TRF3; 5ª Turma; APELREEX 744353/SP; proc. n. 0006742-55.2000.4.03.6100; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; Julgamento 06/02/2017; Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. PERCENTUAL DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N.º 10.475/2002. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EG. TURMA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREJUDICADA. 1. Esta Eg. Turma firmou posicionamento no sentido de que o percentual de 11,98%, para os servidores do Poder Judiciário, deve ser limitado aos efeitos da Lei n.º 10.475/2002, que reestruturou as carreiras do Poder Judiciário da União. 2. Precedentes desta Turma: AC n.º 487090/RN, Relator Des. Fed. Conv. Manuel Maia, Julg. em 17/08/2010; AC n.º 479951/CE, Relator Des. Fed. Francisco Barros Dias, Julg. em 22/09/09. não obstante o servidor público federal faça jus à implantação do percentual de 11,98%, bem como aos resíduos a tal título, o referido percentual deve ser limitado aos efeitos da Lei nº 10.475/2002. 3. In casu, não merece reforma a decisão "a quo" que julgou improcedente o pedido, em face da ocorrência da prescrição da pretensão do autor em implantar o percentual dos 11,98% em seus vencimentos, tendo em vista a reestruturação promovida na carreira dos servidores do Poder Judiciário pela Lei





n.º 10.475, de 27 de junho de 2002. 4. Em se tratando, entretanto, de beneficiário de assistência judiciária gratuita, este deve ser isentado dos encargos sucumbenciais, a teor da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF da 5 Região; 2ª Turma; proc. n. 200984000109854; AC 510621; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo; DJE 16/12/2010, p.763, j. 7/12/2010)

O motivo pelo qual a reestruturação (que, naturalmente, pode levar a ajustes remuneratórios distintos conforme a categoria do servidor) é constitucional, deriva precisamente (i) da razoabilidade que deve pautar a medida; (ii) do conceito de justiça, que, desde Aristóteles, reconhece a necessidade de tratar-se desigualmente os desiguais; e (iii) do princípio da eficiência. Ademais, é dever da Administração zelar pela adequada gestão pública (princípio da moralidade).

Por essas razões, nada impede lei específica de atribuir diferentes percentuais de aumento a servidores pertencentes a classes ou padrões diversos, assim como criar ou extinguir gratificações, dentre outras medidas, se o propósito específico da inovação é sanar incoerências e/ou aperfeiçoar o Plano de Carreiras da categoria.

Como exsurge claro da parte final do art. 37, X, da Constituição Federal (g.n.):

“x- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em que caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Assim, somente as revisões gerais de subsídios e vencimentos, que visam recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação, devem ser anuais, “sempre na mesma data e sem distinção de índices.” Não sendo esse o caso, não há óbice a procedimento diverso.

Isso não bastasse, ressalte-se que, caso a solução fosse diversa, isto é, a do acórdão recorrido, estar-se-ia, além de tudo, a vulnerar a norma decorrente da Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal (STF), estipula: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por fim, saliente-se que, em 2/3/2016, esta mesma Turma Regional de Uniformização, julgando fato idêntico, firmou a tese de que “a Lei n. 10.475/2002 estabeleceu somente a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, não se tratando de revisão geral e anual da remuneração dos servidores” (PU 000237-26.2015.4.03.9300; proc. n 0002253-65.2007.4.0363; Rel. Juíza Federal Claudia Mantovani Arruga; j. 2/3/2016).

Diante do exposto, considerada a contrariedade do acórdão recorrido com a decisão desta Turma Regional e a jurisprudência elencada, voto, com fundamento no art. 10, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização, na redação da Resolução CJF3R n. 30, de 15/12/2017, por conhecer do Incidente e dar-lhe provimento para reafirmar a tese de que “de que a Lei n. 10.475/2002 estabeleceu somente a reestruturação das carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, não se tratando de revisão geral e anual da remuneração dos servidores”.

Por consequência, determino o retorno dos autos à Turma de origem para adequação de sua decisão à luz da tese ora fixada.

É o voto.





<#IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização regional apresentado pela União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 26 de setembro de 2018. #> #} #]

